

## PARECER JURIDICO

**Interessada:** Prefeitura Municipal de São Lourenço do Piauí - PI

**REF.** Fornecimento de combustível S10 e Gasolina comum, destinados a veículos em trânsito na cidade de Teresina - PI, com valor máximo previsto de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais).

### DA CONSULTA E SEU OBJETO:

Encaminhou-nos a Prefeitura de São Lourenço do Piauí, para análise e parecer, acerca da forma de Fornecimento de combustível S10 e Gasolina comum, destinados a veículos em trânsito na cidade de Teresina - PI.

**-Forma de Contratação:** Dispensa de Licitação.

**-Fundamento:** Lei 8.666/93, Art. 24, inciso II.

Primeiramente convém salientar que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A licitação visa a garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da Administração pública, e também a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja a prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Artigo 37, Inciso XXI.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei.

José Adailton Araújo Landim Neto  
Advogado OAB/PI 13 752

Dispensa de Licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre Administração e o particular, nos casos estabelecidos na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso II.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o Administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não.

#### Dispensa de Licitação – Lei 8.666/93

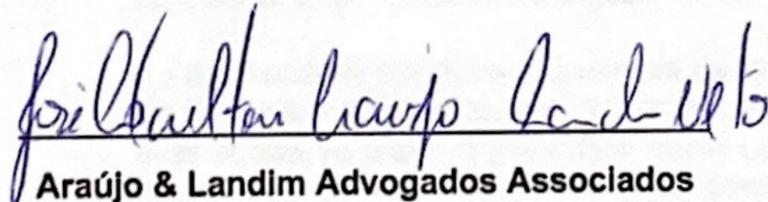
**Art. 24. É dispensável a licitação:**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Logo, presentes os requisitos exigidos pelas leis 8.666/93, entendemos perfeitamente possível a contratação direta dos serviços em referência por **dispensa de licitação**, com fulcro na Lei 8.666/93, Art. 24, inciso II. Para tanto orientamos que seja feito uma pesquisa de mercado entre empresas do ramo.

**É o parecer.**

São Raimundo Nonato – PI, 09 de março de 2021.

  
Araújo & Landim Advogados Associados

OAB-PI Nº. 0101/2020

José Adailton Araújo Landim Neto  
Advogado OAB/PI 13 752